

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 14, DE 1999

Apensados: PL nº 1.417/2007, PL nº 7.190/2010, PL nº 2.760/2011, PL nº 3.246/2015, PL nº 6.163/2016 e PL nº 8.331/2017

Altera o artigo 224 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

**Autor:** Deputado PAULO ROCHA

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe pretende reduzir a carga horária de trabalho dos bancários para cinco horas diárias e vinte e cinco horas semanais. O autor do Projeto justifica sua iniciativa citando a introdução da microinformática e da necessidade de entrada de dados com digitação, levando a lesões por esforço repetitivo (LER).

Apensados ao Projeto em epígrafe encontram-se:

- Projeto de Lei nº 1.417, de 2007, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, que pretende expandir o direito à carga horária reduzida para correspondentes bancários;
- Projeto de Lei nº 7.190, de 2010, de autoria do Deputado Vincentinho, que pretende expandir o direito à carga horária reduzida para trabalhadores que exerçam funções semelhantes às de bancários em casas lotéricas, agências de serviço postal, correspondentes bancários e similares;

- Projeto de Lei nº 2.760, de 2011, de autoria do Deputado Edson Pimenta, que pretende equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário;
- Projeto de Lei nº 3.246, de 2015, do Deputado Marcos Reátegui, que também pretende equiparar o empregado de cooperativa de crédito ao bancário;
- Projeto de Lei nº 6.163, de 2016, do Deputado Paes Landim, que dispõe sobre a situação de bancários não enquadrados na condição prevista no §2º, do art. 224 da CLT; e
- Projeto de Lei nº 8.331, de 2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, pretende incluir os bancos postais na definição de estabelecimento financeiro.

Foram apresentadas duas emendas nesta Comissão:

- Emenda nº 1, de 2013, de autoria do Deputado Guilherme Campos, que pretende permitir a alteração da duração normal do trabalho de bancários mediante acordo ou negociação coletiva de trabalho;
- Emenda nº 2, de 2007, de autoria do Deputado João Magalhães, que pretende permitir a ampliação da jornada de bancários mediante acordo ou negociação coletiva de trabalho.

Os Projetos, que tramitam sob o rito ordinário, estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos às Comissões de Seguridade Social e Família; de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo às três primeiras a análise do mérito.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto não recebeu emendas no decurso do prazo regimental nesta Legislatura.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a análise do mérito referente a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

A jornada de trabalho do trabalhador bancário é reduzida, com duração máxima de seis horas diárias e trinta e cinco semanais, como previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, excetuados os cargos de direção, gerência, fiscalização e equivalentes.

O Projeto de Lei principal sob análise pretende reduzir esta carga horária máxima para cinco horas, citando como motivo a necessidade da entrada de dados com digitação, o que é fator de risco para as lesões por esforços repetitivos (LER), atualmente denominadas como distúrbios osteomusculares relacionadas ao trabalho (DORT).

Entretanto, esta realidade não tem sido mais observada com tanta frequência no setor bancário, já que os sistemas chegaram a um avanço tecnológico e digital que reduziu em muito a necessidade da ação humana direta. Na realidade atual, a prática de digitação para entrada de dados como atividade principal da jornada de trabalho tem se tornado cada vez mais incomum.

Além disso, a edição da Norma Regulamentadora nº 17 trouxe restrições à digitação, limitando o número de toques reais por hora trabalhada, e prevendo intervalos para descanso que são superiores à regra geral. Para a entrada de dados, o limite diário é de cinco horas, com pausas de 10 minutos a cada 50 trabalhados.

Desta forma, entende-se que a principal razão para a proposta de redução da carga horária não é mais tão prevalente, e já existem normas específicas que tratam dessa questão. A proposta de redução indiscriminada da jornada para cinco horas valeria para todos os trabalhadores em bancos, incluindo o pessoal de apoio, que nem trabalha com digitação.

Além disso, o sistema bancário tem investido cada vez mais em tecnologia, o que tem substituído trabalhadores por sistemas avançados. Isso tem levado a demissões, fechamento de agências físicas e digitalização das

operações<sup>1</sup>. Apenas em 2016, foram fechadas mais de vinte mil vagas neste setor<sup>2</sup>.

Entende-se, portanto, que a redução da jornada de trabalho de tais profissionais poderia ter efeito perverso no mercado, estimulando ainda mais investimento em digitalização, mais demissões e fechamento de agências, pela dificuldade de se gerenciar a nova situação e aumento de custos trabalhistas.

Conclui-se, ainda, que os eventuais benefícios para a saúde esperados com a redução da carga horária provavelmente seriam anulados pelo aumento do desemprego. É fato notório que a falta do emprego afeta negativamente a saúde do indivíduo.

Embora a medida proposta tenha sido louvável à sua época, acreditamos que a mesma não tem mais a mesma necessidade, considerando o avanço tecnológico do setor bancário. Mais especificamente no caso dos digitadores, há normas robustas do Ministério do Trabalho já controlando a jornada, para se evitar a sobrecarga.

Os apensados PL nº 1.417/2007, PL nº 7.190/2010, PL nº 2.760/2011, PL nº 3.246/2015, e PL nº 8.331/2017 pretendem expandir para outras categorias o direito à jornada reduzida do bancário. Já o apensado PL nº 6.163/2016 se refere a modificações referentes a cálculos trabalhistas dos que exercem funções de direção e chefia. Embora bem-intencionados, podemos aplicar o mesmo raciocínio apresentado anteriormente, já que a tecnologia avança em todos estes serviços, e medidas como as propostas levariam certamente a um impulso na substituição do trabalhador pelas máquinas, com aumento do desemprego.

Foram também apresentadas emendas nesta Comissão, que se referem à possibilidade de se negociar a jornada de trabalho de bancários em acordos e convenções coletivas de trabalho, o que poderia ser uma solução

---

<sup>1</sup> Bancos investem R\$ 20 bilhões para demitir 16 mil. Em: <http://www.jb.com.br/economia/noticias/2018/05/07/bancos-investem-r-20-bilhoes-para-demitir-16-mil/>

<sup>2</sup> Com digitalização e fusões, bancos perdem 20 mil profissionais em 2016. Em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,com-digitalizacao-bancos-demitiram-20-mil-profissionais-em-2016,70001868992>.

que vem sendo cada vez mais utilizada. A livre negociação é medida justa e que pode ser aplicável ao caso em questão para se evitar a redução cada vez maior de postos de trabalho. Ao contrário, a medida poderia se traduzir em incentivo à nova contratações. Esse é justamente o princípio norteador do Projeto de Lei nº 6.163, de 2016, que merece prosperar. Assim, mediante o devido acordo, poder-se-á modificar a referida jornada mediante o livre interesse convencionado entre as partes.

Pelas razões expostas, levando em conta que os projetos se tornaram inoportunos após o avanço tecnológico do setor bancário, meu voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 14, de 1999, das emendas nº 1 e nº 2 desta Comissão, e dos apensados PL nº 1.417/2007, PL nº 7.190/2010, PL nº 2.760/2011, PL nº 3.246/2015, PL nº e PL nº 8.331/2017, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.163/2016, na forma do substitutivo que oferecemos.

Sala da Comissão, em        de abril de 2019.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.163, DE 2016

NOVA EMENTA: Acrescenta § 3º ao artigo 224 da Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, que institui a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº. 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do §3º em seu artigo 224, cuja redação é a seguinte:

“Art. 224 .....

.....

§ 3º Mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho poderá ser alterada a duração normal do trabalho dos empregados em bancos, casas bancárias e Caixa Econômica Federal de que trata este artigo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de abril de 2019.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator